



## **NOTA SOBRE A PEC/0002.0/2021**

Considerando a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Estadual, contida na PEC/0002.0/2021, em trâmite na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências;

Considerando que o art. 1º da PEC/0002.0/2021 intenciona considerar as **transferências voluntárias** efetuadas pelo Estado aos municípios e entidades privadas sem fins lucrativos como **transferências especiais, dispensando-as da celebração de convênio ou instrumento congêneres**;

Considerando que transferência de recursos na forma especial trata-se de modalidade exceptiva, **restrita às emendas impositivas individuais** e somente permitida, pela Constituição Federal/88, para a transferência entre entes;

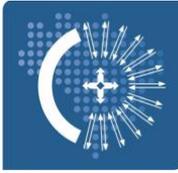
Considerando que, em face da apresentação da PEC/0002.0/2021, acentua-se a possibilidade de utilização deste tipo de transferência em substituição às transferências voluntárias aos entes (municípios) e entidades de direito privado sem fins lucrativos, **extrapolando medida excepcional contida na Carta Magna Federal**;

Considerando a existência de **regramento próprio** para a transferência de recursos a título de transferências voluntárias, quais sejam, Lei Federal nº 14.133/2021 (em especial seu art. 184); Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Estadual nº 127/2011; e Decreto Estadual nº 1.196/2017;

Considerando as **dificuldades**, em âmbito estadual, em se obter informações a respeito das transferências especiais efetuadas e sua respectiva aplicação pelo ente beneficiado;

Considerando que a medida proposta pode representar **retrocesso no controle de recursos públicos**, fragilizando o combate à fraude e à corrupção por dispensar etapas essenciais e não disponibilizar instrumentos imprescindíveis à fiscalização destes recursos, obstaculizando a transparência e o controle social;

Considerando que as alterações propostas pelos art. 2º e 3º da PEC/0002.0/2021 podem, ainda, caracterizar **desfiguração da natureza jurídica de recursos essencialmente tributários**;



## Rede de Controle da Gestão Pública em Santa Catarina

Construindo parcerias para o controle público efetivo

Considerando que cabe à lei complementar nacional estabelecer normas gerais de **direito tributário**, inclusive a definição de tributo e suas espécies, não sendo, portanto, competente o legislador estadual nesta interferência conforme determina a Constituição Federal/88, art. 146, c/c o art. 24, §4º;

Considerando o histórico de frustradas tentativas, ocorridas em Santa Catarina há pelo menos 15 anos, de modificar a natureza de recursos essencialmente tributários para não tributários, com **reprovação expressa** tanto do Tribunal de Justiça/SC quanto do Tribunal de Contas/SC;

Considerando que com a manutenção da alteração sugerida de conversão de recursos tributários em não tributários, a situação acarretaria diminuição nas aplicações constitucionais em saúde e educação, bem como nos repasses dos poderes e órgãos estaduais;

Considerando, finalmente, a velocidade com que a proposição legislativa vem sendo tramitada, sem que tenham ocorridos **discussões mais aprofundadas** com a sociedade e com os órgãos de controle;

A Rede de Controle vem por meio desta **ALERTAR** a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e o Governo do Estado de Santa Catarina acerca dos **riscos e potenciais prejuízos envolvidos na aprovação da PEC/0002.0/2021**, e **RECOMENDAR** à Assembleia Legislativa a não aprovação da proposta.